



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 2459/2022

Em 14 de setembro de 2022.

**Câmara Municipal de Araraquara**

Protocolo: 8289/2022 de 15/09/2022 10:21

Documento: Resposta nº 1 ao Requerimento nº 596/2022

Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- CHEFIA GABINETE

Destinatário: Ger. Expediente Leg.

Ao  
Excelentíssimo Senhor

**ALUÍSIO BOI**

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente, em resposta ao **Requerimento nº 0596/2022**, de autoria do Vereador **LINEU CARLOS DE ASSIS**, em anexo, encaminhamos cópias dos ofícios de diversas Secretarias Municipais.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal



3

**OFÍCIO Nº CEOP 137/2022**

Araraquara, 15 de agosto de 2022.

À  
**Coordenadoria Executiva de Articulação Institucional**

**Ref: Requerimento nº 596/2022.**

Em atenção ao requerimento supra referenciado, sirvo-me do presente para esclarecer o que segue.

- 1) Não compete à SMOSP;
- 2) Não compete à SMOSP;
- 3) Não compete à SMOSP;
- 4) Não compete à SMOSP;
- 5) A obra se encontra com medições acumuladas de **R\$ 2.839.376,55**; ou seja **75,04%** de execução;
- 6) Não compete à SMOSP;

Sem mais, despedimo-nos com votos de estima e distinta consideração.

**SÉRGIO JOSÉ PELÍCOLLA**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos



# MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROCURADORIA

Processo 49559/2022

## DESPACHO

Remeta-se à Subprocuradoria Fiscal e Tributária (Dr. Vinicius) para que preste as informações dos itens 6 e 7.

Prazo 02/09.

Em 30 de agosto de 2022

**Rodrigo Cutiggi**  
Procurador Geral



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

À CHEFIA DE GABINETE

Processo n.º 49559/2022

Requerimento n.º 596/2022

Autor: LINEU CARLOS DE ASSIS

A Procuradoria Geral do Município, por intermédio de seu procurador que o presente subscreve, vem emitir informações quanto ao solicitado:

Questionamentos:

Item 6) O Ajuizamento da Ação se deu em 31/01/2022, antes, portanto dos pagamentos realizados, fato que ensejou a preliminar de ausência de condição da ação **por carência superveniente do objeto**, conforme **petição anexa** e o seguinte julgado do E. TJSP:

**BUSCA E APREENSÃO – MORA COMPROVADA – PAGAMENTO DO DÉBITO DURANTE O CURSO DA AÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR – POSSIBILIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – ART. 485, IV DO CPC – IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO RÉU – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DEC. LEI 911/69 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – RECURSO PROVIDO. I - A ação foi proposta quando a ré estava em débito, sendo de rigor a concessão da liminar. No entanto, a ré ingressou nos autos e efetuou o pagamento dos valores apresentados pelo credor, logo após o cumprimento da liminar. Assim, diante da perda do objeto por purga da mora no curso da ação, reconhecido o pagamento efetuado judicialmente, **deve ser extinta a ação sem análise de mérito**. Os ônus de sucumbência**

5  
m



6  
m

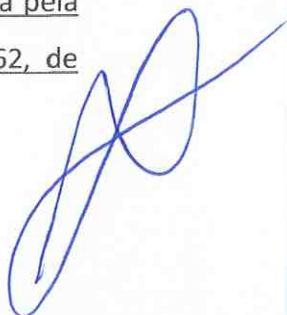
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

devem ser impostos à ré, ante o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes; II - A multa prevista no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/67, é devida em caso de improcedência da ação, e alienação indevida do bem, não podendo ser aplicada em caso de atraso ou descumprimento da obrigação imposta na sentença. (TJSP; Apelação Cível 1017286-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: **11/02/2022**)

O processo está concluso ao nobre Juízo da Vara da Fazenda Pública, para **apreciação do pedido de carência de ação da Municipalidade, ou designação de prova pericial** sobre a natureza jurídica das benfeitorias realizadas no local, conforme andamento anexo.

**Item 7)** Em eventual caso de procedência da ação, o valor de condenação da municipalidade **será arbitrado pelo Judiciário conforme a natureza jurídica das benfeitorias realizadas**, e será objeto de pagamento via precatórios nos termos do Art. 100 da CF, in verbis:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)”







**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Quanto aos recursos investidos no local, **eventual perícia judicial apurará as benfeitorias realizadas no imóvel propriamente dito, dizendo quais são passíveis de retenção ou não pela Municipalidade.**

É o que me cabia esclarecer, salvo melhor juízo, me colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Araraquara, 12 de setembro de 2022

**Vinícius Manáia Nunes**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/SP n.º 250.907**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARARAQUARA/SP.**

Processo nº: 1001005-60.2022.8.26.0037

Classe – Assunto Procedimento Comum Cível

Requerente: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

O **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 45.276.128/0001-10, sediado na Rua São Bento, 840, Centro, nesta Cidade e Estado, por meio de seu Procurador que esta subscreve, vem à elevada presença de Vossa Excelência, nos autos identificados em epígrafe, com base nos fundamentos de fato e de direito que discorre a seguir, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**:

## **1 - DOS FATOS**

Como narrado na inicial, há irresignação do autor em relação à cobrança por parte do ente público, dos valores despendidos para a reforma do imóvel de matrícula nº 97.573, situado na Rua Domingos Zanin, nº 600, Jardim Ártico, nesta cidade, onde passou a funcionar o Hospital de Campanha, estruturado visando o enfrentamento da epidemia mundial de COVID/19.

## **2 - DO DIREITO**

### **2.1 – DAS PRELIMINARES**

#### **2.1.1 - DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de repetição de valores que o autor entende serem indevidos.

Em sede de preliminar, consoante documentos acostados, verifica-se que o autor não possui, na esteira do disposto no art. 17º do CPC, uma das condições da ação, qual seja, o necessário interesse de agir.

Isso porque o requerente, de modo voluntário, após o ajuizamento do presente feito, **pagou o débito questionado, ocasionando em manifesta perda superveniente do objeto, sendo forçoso reconhecer-se, assim, a carência do direito de ação.**

Tampouco se pode admitir a tese segundo a qual o mencionado pagamento se deu no afã de não perder o imóvel ante a iminência do preenchimento do tríduo legal estabelecido no decreto municipal nº 11.895/19 e que por isso os valores pagos devem ser devolvidos pela municipalidade (repetição de indébito).

Excelência, o autor, às vésperas da ocorrência de consolidação da propriedade, que ocorreria cerca de uma semana após o ajuizamento do presente, buscou questionar algo que decorre de maneira óbvia de todo o contexto narrado e bem conhecido do autor, isto é, que a Administração realizou importante benfeitoria no imóvel em comento (hospital) e que por isso deveria ser reembolsada em caso de retomada do bem por parte do autor.

Compulsando os autos, vê-se que o autor ajuizou o feito em 31/01/2022, buscando a declaração da inexigibilidade do débito discutido, bem como a concessão de tutela de urgência, negada em decisão interlocutória de fls.282/285, indene de dúvidas, assim, que o requerente sequer buscou realizar o depósito da quantia questionada nos autos quando do ingresso em juízo, apenas requerendo "autorização", evidentemente desnecessária, para que esse depósito fosse efetuado, revelando nítida conduta protelatória, buscando, por vias oblíquas, obter benesse de sua atuação pouco diligente.

Isso porque a situação **envolvendo o direito à encampação do imóvel pelo ente público já havia sido analisada no processo nº 1006543-27.2019.8.26.0037, feito que teve desfecho favorável ao ente público, como trânsito em julgado antes do fim do primeiro semestre de 2021, fato que foi, aliás, convenientemente deixado de lado pelo autor.**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Enfim, Excelência, o risco de consolidação da propriedade em nome do município estaria afastado caso os valores **fossem depositados** nos presentes autos, patente que, no entanto, **o autor preferiu, após sua estratégia inicial restar prejudicada, realizar o pagamento diretamente perante o ente público, fato que configurou inegável conformismo do autor com a cobrança, elemento que afasta condição de prosseguimento do feito, ante verificação de ausência superveniente de condição de ação (necessidade-utilidade).**

Nesse sentido o egrégio **Tribunal de Justiça de São Paulo:**

*Alienação fiduciária de imóvel. Ação de consignação em pagamento. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Autora que ingressou com a presente ação pretendendo impedir que o imóvel fosse levado a leilão e quitar o débito, efetuando o depósito nestes autos. Devedora fiduciante que posteriormente arrematou o imóvel no leilão extrajudicial. Perda superveniente do objeto. Apelo desprovido, com determinação. Alteração do dispositivo da sentença para extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente. (TJSP; Apelação Cível 1080631-75.2018.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2022; Data de Registro: 28/02/2022)*

E mais:

*BUSCA E APREENSÃO – MORA COMPROVADA – PAGAMENTO DO DÉBITO DURANTE O CURSO DA AÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR – POSSIBILIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – ART. 485, IV DO CPC – IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO RÉU – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DEC. LEI 911/69 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – RECURSO PROVIDO. I - A ação foi proposta quando a ré estava em débito, sendo de rigor a concessão da liminar. No entanto, a ré ingressou nos autos e efetuou o pagamento dos valores apresentados pelo credor, logo após o cumprimento da liminar. Assim, diante da perda do objeto por purga da mora no curso da ação, reconhecido o pagamento efetuado judicialmente, deve ser extinta a ação sem análise de mérito. Os ônus de sucumbência devem ser impostos à ré, ante o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes; II - A multa prevista no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/67, é devida em caso de improcedência da ação, e*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*alienação indevida do bem, não podendo ser aplicada em caso de atraso ou descumprimento da obrigação imposta na sentença. (TJSP; Apelação Cível 1017286-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022)*

**2.1.2 – DA VALIDADE DA COBRANÇA – DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

Não há que se falar de qualquer nulidade acerca de eventual descumprimento de legislação atinente à constituição do crédito.

De proêmio, insta salientar que os débitos discutidos não se referem à dívida tributária, de modo que eventuais requisitos do lançamento, como notificação, prazo de defesa, não têm aplicação no caso vertente, como quer fazer crer o autor, conforme se vê à fl.15:

**C) Ao final, requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação anulatória de lançamento abrupto das benfeitorias na dívida ativa do Município de Araraquara pela Prefeitura, no valor de R\$ 3.326.340,20, sem prévia instauração de processo administrativo e sem ter dado publicidade e transparência acerca da natureza, pertinência e custos de tais benfeitorias à legítima proprietária do Imóvel, a **Primo Rossi**.**

O débito discutido advém de obra (reforma predial) realizada pelo ente público, atraindo assim a incidência da legislação civilista, calcada notadamente no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

---



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ora, é incontroverso **que o ente público realizou importante reforma no imóvel, passando lá a funcionar um hospital, sendo certo que, em caso de retomada do domínio e posse do imóvel por parte do autor, exsurge o dever de indenizar o Município em razão dessa obra.**

O fato da autora ter pleno conhecimento dos fatos narrados, especialmente a construção da obra, e apenas buscar efetivar o pagamento dos débitos oriundos do imóvel próximo da data final limite (07/02/2022) para a perda do bem, não tem o condão de macular de nulidade eventual cobrança por parte da municipalidade por esses valores, sob pena de premiar o comportamento desidioso do autor, que poderia ter requerido, por exemplo, em seara administrativa, **a relação dos custos da aludida obra e apresentar eventuais questionamentos.**

Ademais, na esteira do sistema de nulidades que vige em nosso ordenamento, é certo que o vício em comento apenas deve ser reconhecido nas situações em que manifestamente se comprova o prejuízo suportado, algo que não ocorreu no presente caso, isso porque, o autor teve ciência em 31 de janeiro de 2022, de relatório das benfeitorias e despesas arcadas pela Municipalidade de Araraquara nos exercícios de 2019 a 2021 conforme e-mail enviado pelo Secretário de Administração Municipal Sr. Antônio Adriano Altieri às 18:43, para os e-mails que solicitaram as documentações. (docs. Anexos).

Em referida resposta foi anexada planilha detalhada de todos os custos que a Requerida teve nas obras e manutenção que simplesmente valorizaram o imóvel que se encontrava abandonado em idos de 2015 a 2018.

Vale salientar que todas as intimações administrativas foram realizadas através de regular envio de carta com aviso de recebimento, e após regular publicação de edital, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 18/1997, não havendo assim que se falar em nulidade.

Assim, **as cobranças observaram o disposto na legislação civil, e ainda foram previamente comunicadas ao Autor antes do decreto de consolidação definitiva da propriedade, que somente se daria em 08 de fevereiro de 2022, que não foi elaborado pois como já dito o Autor efetuou espontaneamente o pagamento administrativo de referidos débitos.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**2.2 – DO MÉRITO**

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme narrado alhures, é de rigor ressaltar que o deslinde da presente controvérsia tem como pano de fundo institutos do Direito Civil, em especial o da posse, da benfeitoria e dos princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da boa-fé.

Pois bem, sabe-se que as benfeitorias são obras realizadas na coisa móvel ou imóvel com a finalidade de conservá-la, melhorá-la ou embelezá-la

O instituto da benfeitoria é regulado nos artigos do Código Civil, notadamente a partir do seu art. 96.

O legislador a subdivide em voluptuárias, úteis ou necessárias:

*Art. 96(...)*

*§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.*

*§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.*

*§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.*

A classificação da modalidade de benfeitoria e a natureza da posse exercida sobre o bem é ponto nodal para se estabelecer o direito de indenização de eventual possuidor que venha a ser despojado da posse desse bem.

Nesta senda, conforme demonstrado, **no local do bem discutido, foi construído um hospital de campanha, no contexto de combate à COVID/2019, pandemia que ainda assola, sabidamente, todo o mundo, vejamos<sup>1</sup>:**

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=hospital+de+campanha+araraquara>, acesso em 08/03/2022, às 11h08mon



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



## Hospital de Campanha de Araraquara

Rotas

Salvar

5,0 ★★★★★ 18 comentários no Google

Hospital público em Araraquara, São Paulo

**Endereço:** R. Domingos Zanin, 600 - Jardim Artico, Araraquara - SP. 14800

### Comentários

Comentar

Adicionar uma foto



"Fui hoje fazer o teste, e desde a entrada até a saída fui bem atendida."

★★★★★



"Desde o atendente Ronaldo que é uma simpatia, fui muito bem tratado por todos."

★★★★★



"Fui no domingo pela manhã e muito bem atendido, o lugar está bem estruturado."

★★★★★





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Ora, é inegável a natureza dessa benfeitoria, não podendo se olvidar da essencialidade da existência de um hospital nesses moldes, devendo a obra ser considerada ao menos uma benfeitoria útil, com evidente incremento da utilidade do bem, notadamente ante a situação de abandono na qual o imóvel se encontrava <sup>2</sup>, ademais porque seria absolutamente teratológico reconhecer que o um hospital público seria uma obra destinada ao deleite.

Nesta esteira, o Código Civil prevê:

*Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las,*

<sup>2</sup> Conforme amplamente noticiado pela mídia, disponível em (*sites* consultados em 10/03/2022): <https://www.acidadeon.com/araraquara/politica/NOT,0,0,1403507,prefeitura+assume+posse+do+predio+da+antiga+novamoto.aspx> e <https://www.acidadeon.com/araraquara/cotidiano/regiao/NOT,0,0,1387612,homem+e+encontrado+morto+em+antigo+barracao+da+novamoto.aspx>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

É inarredável a conclusão de que o município exercia a posse sobre o imóvel em manifesta boa-fé, em sua vertente subjetiva, isso porque estavam ausentes vícios que maculariam o exercício, bem porque havia justo título que fundamentava esse poder, uma vez que o imóvel havia sido encampado. Vejamos:

Protocolo nº 352752

AV.5 - em 26 de fevereiro de 2019

**ENCAMPAÇÃO**

Atendendo requerimento de 12.02.2019, acompanhado do Decreto Municipal nº 11.895 de 06.02.2019 (digitalizados em 20.02.2019), e com amparo no inciso III do artigo 1.275 c.c. caput e §2º do artigo 1.276 do Código Civil e artigo 4º da Lei Municipal nº 7.733/2012, faço esta para consignar que o imóvel desta matrícula foi encampado, restando sob guarda e posse do Município de Araraquara, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 45.276.128/0001-10, com sede à Rua São Bento nº 840, Centro.

*Andréia Velloso de Aguiar Macchioli*  
Andréia Velloso de Aguiar Macchioli  
Escrevente Autorizada

Nesse momento é curial anotar que o autor, **convenientemente, silenciou-se sobre a existência do mando de segurança de nº 1006543-27.2019.8.26.0037**, que tramitou perante esse nobre juízo, cuja conclusão foi pelo reconhecimento da legalidade e legitimidade da atuação do Poder Público quando da realização da encampação, havendo inclusive, trânsito em julgado.

Em razão de todo o exposto, ante a prova manifesta da realização da benfeitoria, exercício de posse justa e de boa-fé do ente público, é de rigor o reconhecimento do direito à indenização, nesse sentido **o Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ausência de matrícula do imóvel - Justo título da posse da parte autora e efetivo exercício anterior da posse direta - Comprovação - Requeridos que não se desincumbiram do ônus probatório de seu justo título - Cadeia contratual não apresentada - Embora caracterizada a posse injusta, ficou evidenciada a boa-fé - Inteligência dos arts. 1.202, 1.204 e 1.210 do CC - Devida a indenização por benfeitorias, a fim de evitar locupletamento indevido da parte adversa, a ser apurada em liquidação, conforme determinado*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*pelo juízo "a quo", que bem ressaltou o direito potestativo do possuidor de adquirir a propriedade do solo mediante indenização da parte adversa, na hipótese de se apurar que o valor das acessões supera em muito o valor do terreno, à luz do disposto no art. 1.255, § único, do CC, visto que não foi realizada perícia no imóvel para aferição de seu valor atual - Apelação acolhida em parte apenas para reconhecer o direito de retenção por benfeitorias aos recorrentes - Art. 1.219 do CC - Recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1005104-14.2016.8.26.0157; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)*

Por fim, Excelência, em arremate, verifica-se que o ente público, exercendo a sua posse em manifesta boa-fé, possuía o direito de indenização pela benfeitoria realizada e, ademais, consoante disposto no aludido art.1219 do Código Civil, possuía, ainda, **o direito de retenção do mencionado bem, fato que por si só também enfraquece a tese apresentada pelo autor, uma vez que, exercendo esse direito de retenção, a devolução do imóvel ao autor era de fato inviável, eis que era necessária essa cobrança dos valores despendidos a obra.**

A iminência da perda do bem é fato unicamente imputável ao autor, já que seria devido a essa desídia que por isso "não teria exercido as garantias da ampla defesa e o contraditório", sendo esse ponto, ademais, irrelevante, para configurar esse dever de indenização, sob pena de premiar a falta de diligência do requerente e subverter o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Por derradeiro, frisa-se que sem as obras realizadas no local olvidando-se do hospital de campanha utilizado no combate a pandemia da COVID -19, o local antes da encampação pela Municipalidade era criadouro do mosquito *aedes aegypti* vetor de várias epidemias de dengue na cidade, utilizado na prática de crimes com adolescentes, tráfico de drogas, que inclusive culminou no homicídio noticiado a fls. 8 dessa peça contestatória.

Ou seja, Excelência, o descaso do Autor para com seu imóvel deu causa ao investimento realizado pela Municipalidade no mesmo, para que, o local não continuasse naquelas condições e ao mesmo tempo servisse como bem público com destinação de uso especial.

---



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

De rigor assim a improcedência total da presente demanda.

**3 - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer-se a extinção do presente feito, ante a perda do objeto nos moldes das preliminares acima arguidas, ou no mérito a improcedência total da presente demanda, com a condenação do autor aos ônus da sucumbência.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, desde que moralmente legítimos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Araraquara, 23 de março de 2022.

**VINICIUS MANAIA NUNES**

**Procurador Municipal**

**OAB/SP nº250.907**

**RAFAEL ARAVECHIA ZANATA**

**Procurador Municipal**

**OAB/SP 290.483**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

À CHEFIA DE GABINETE

Processo n.º 49559/2022

Requerimento n.º 596/2022

Autor: LINEU CARLOS DE ASSIS

A Procuradoria Geral do Município, por intermédio de seu procurador que o presente subscreve, vem emitir informações quanto ao solicitado:

Questionamentos:

Item 6) O Ajuizamento da Ação se deu em 31/01/2022, antes, portanto dos pagamentos realizados, fato que ensejou a preliminar de ausência de condição da ação **por carência superveniente do objeto**, conforme **petição anexa** e o seguinte julgado do E. TJSP:

**BUSCA E APREENSÃO – MORA COMPROVADA – PAGAMENTO DO DÉBITO DURANTE O CURSO DA AÇÃO, APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR – POSSIBILIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – ART. 485, IV DO CPC – IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO RÉU – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DEC. LEI 911/69 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO – RECURSO PROVIDO. I - A ação foi proposta quando a ré estava em débito, sendo de rigor a concessão da liminar. No entanto, a ré ingressou nos autos e efetuou o pagamento dos valores apresentados pelo credor, logo após o cumprimento da liminar. Assim, diante da perda do objeto por purga da mora no curso da ação, reconhecido o pagamento efetuado judicialmente, **deve ser extinta a ação sem análise de mérito**. Os ônus de sucumbência**





20  
m

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

devem ser impostos à ré, ante o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes; II - A multa prevista no artigo 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei nº 911/67, é devida em caso de improcedência da ação, e alienação indevida do bem, não podendo ser aplicada em caso de atraso ou descumprimento da obrigação imposta na sentença. (TJSP; Apelação Cível 1017286-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: **11/02/2022**)

O processo está concluso ao nobre Juízo da Vara da Fazenda Pública, para **apreciação do pedido de carência de ação da Municipalidade, ou designação de prova pericial** sobre a natureza jurídica das benfeitorias realizadas no local, conforme andamento anexo.

**Item 7)** Em eventual caso de procedência da ação, o valor de condenação da municipalidade **será arbitrado pelo Judiciário conforme a natureza jurídica das benfeitorias realizadas**, e será objeto de pagamento via precatórios nos termos do Art. 100 da CF, in verbis:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos**, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)”



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**Procuradoria Geral do Município**

Quanto aos recursos investidos no local, **eventual perícia judicial apurará as benfeitorias realizadas no imóvel propriamente dito, dizendo quais são passíveis de retenção ou não pela Municipalidade.**

É o que me cabia esclarecer, salvo melhor juízo, me colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Araraquara, 12 de setembro de 2022

**Vinícius Manaia Nunes**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/SP n.º 250.907**

21  
m



Visualizar autos

Peticionar

1061005-60.2022.8.26.0037

Classe  
Procedimento Comum Cível

Assunto  
Dívida Ativa não-tributária

Foro  
Foro de Araraquara

Vara  
1º Vara da Fazenda Pública

Juiz  
Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

[^ Recolher](#)

Distribuição  
31/01/2022 às 18:31 - Livre

Controle  
2022/000104

Área  
Cível

Valor da ação  
R\$ 3.326.340,20

Outros assuntos  
Desapropriação Indireta

PARTES DO PROCESSO

Reqte Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.  
Advogado: Gustavo Morel Leite  
Advogado: Jose Machado de Campos Filho

Reqdo PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
19/07/2022	Conclusos para Decisão
19/07/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Objeto e Pé Expedida <i>Certidão - Objeto e Pé - Cível</i>
18/07/2022	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WARQ.22.70112181-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 18/07/2022 16:56</i>
23/06/2022	Petição Juntada <i>Nº Protocolo: WARQ.22.70098123-5 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 23/06/2022 19:26</i>
22/06/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
22/06/2022	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório - Intimação - Portal <i>Vista ao Ministério Público.</i>
21/06/2022	Certidão de Publicação Expedida <i>Relação: 0347/2022 Data da Publicação: 22/06/2022 Número do Diário: 3530</i>
20/06/2022	Remetido ao DJE <i>Relação: 0347/2022 Teor do ato: Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público. Int. Advogados(s): Gustavo Morel Leite (OAB 206951/SP), Jose Machado de Campos Filho (OAB 24297/SP)</i>
20/06/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida <i>Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico</i>
20/06/2022	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente <i>Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público. Int.</i>
19/06/2022	Conclusos para Despacho

27  
m

Nº Protocolo: WARQ.22.70078940-7 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 24/05/2022 13:53

23/05/2022	Petição Juntada Nº Protocolo: WARQ.22.70078371-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 23/05/2022 18:29
08/05/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
29/04/2022	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0219/2022 Data da Publicação: 02/05/2022 Número do Diário: 3495
28/04/2022	Remetido ao DJE Relação: 0219/2022 Teor do ato: Vistos. À parte autora, para réplica. Int. Araraquara, 27/04/2022 Advogados(s): Gustavo Morel Leite (OAB 206951/SP), Jose Machado de Campos Filho (OAB 24297/SP)
27/04/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
27/04/2022	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente Vistos. À parte autora, para réplica. Int. Araraquara, 27/04/2022
27/04/2022	Conclusos para Despacho
25/03/2022	Contestação Juntada Nº Protocolo: WARQ.22.70045129-5 Tipo da Petição: Contestação Data: 25/03/2022 23:15
04/03/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
04/03/2022	<input type="checkbox"/> Mandado de Citação Expedido Mandado nº: 037.2022/004780-0 Situação: Aguardando cumprimento em 02/03/2022 17:27:41 Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública
15/02/2022	Remetido ao DJE Relação: 0075/2022 Teor do ato: Vistos. Recebo a petição de fls. 290/308 como emenda à inicial. Cite-se. Int. Advogados(s): Gustavo Morel Leite (OAB 206951/SP), Jose Machado de Campos Filho (OAB 24297/SP)
14/02/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
14/02/2022	<input type="checkbox"/> Proferido Despacho de Mero Expediente Vistos. Recebo a petição de fls. 290/308 como emenda à inicial. Cite-se. Int.
14/02/2022	Conclusos para Despacho
10/02/2022	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0062/2022 Data de Publicação: 10/02/2022 Número do Diário: 3444
10/02/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
10/02/2022	<input type="checkbox"/> Mandado de Citação Expedido Mandado nº: 037.2022/002946-1 Situação: Aguardando cumprimento em 09/02/2022 14:24:24 Local: Cartório da Vara da Fazenda Pública
10/02/2022	Petição Juntada Nº Protocolo: WARQ.22.70017722-3 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/02/2022 12:09

Relação: 0062/2022 Teor do ato: Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani Vistos, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA promove ação declaratória em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. Pretende fazer cessar a posse precária do imóvel especificado na inicial, que está sendo utilizado pelo Município em virtude de encampação ou arrecadação de bem vago. Argumenta que houve pagamento integral da dívida e que o prazo final de três anos previsto na Lei Municipal 7.773/12 se encerra hoje (07 de fevereiro de 2022). Explica que há menos de uma semana, sem qualquer intimação prévia, o réu cobrou dívida decorrente de supostas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da encampação, no valor de R\$ 3.326.340,00, com o único propósito de evitar a retomada do imóvel. Pede autorização para realizar o depósito integral nos autos, bem como seja garantido o direito ao contraditório, permitindo-se o acesso ao processo administrativo. No começo da lide, não é possível reconhecer como provado, de forma inequívoca, o direito deduzido na petição inicial, o que desautoriza a tutela provisória de urgência (art.300 do CPC). A parte autora não conseguiu demonstrar claramente o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação municipal, nem tampouco o pagamento integral de todas as dívidas, nem mesmo que houve vício ou nulidade no processo administrativo, sobretudo ausência de intimação ou comunicação acerca das benfeitorias realizadas no imóvel. Todos nós sabemos que os atos administrativos presumem-se válidos e legítimos até prova em contrário, inclusive a observância dos atos procedimentais de comunicação das partes interessadas. Seria extremamente precipitado reconhecer inaudita altera pars que não houve intimação da parte autora acerca do saldo devedor gerado pelas benfeitorias realizadas no imóvel encampado, passando por cima de todas as questões controvertidas que certamente exigem maior reflexão do órgão julgador. Significa que eventual direito de fazer cessar a encampação somente poderá ser reconhecido em sede de sentença, respeitadas todas as fases e etapas do procedimento judicial, pois neste momento presume-se que a parte autora deixou de pagar a dívida no respectivo vencimento e escolheu judicializar a questão nos últimos dias do prazo trienal (07 de fevereiro de 2022), cabendo enfatizar que a ação foi ajuizada somente em 31 de janeiro de 2022 e neste interstício os advogados da autora foram recebidos duas vezes no gabinete deste magistrado. Tudo leva a crer que a parte sabia da existência das cobranças acerca das benfeitorias efetivamente realizadas no Hospital De Campanha e anexos (art.375 do CPC), tanto que houve inscrição regular na dívida ativa, o que impede seja antecipado o provimento final a uma canetada do juiz. É preciso ouvir a parte contrária sobre todo esse imbróglio e isso é vinculativo. Existe outra questão ainda mais relevante. A posse do imóvel vago descrito na inicial foi tomada para preservar os interesses da coletividade, já que no local funciona hospital de campanha montado durante a pandemia de COVID 19. Vê-se, portanto, que a Administração pública tem discricionariedade para prosseguir na arrecadação e até mesmo concluir pela desapropriação (perda da propriedade), uma vez que a supremacia do interesse público sobre o particular secundariza os interesses econômicos e de garantia das empresas de consórcio e até mesmo dos respectivos consumidores, servindo de alerta para que não seja proferida nenhuma decisão imprudente ou tutela provisória no calor do momento e na pressão dos prazos fatais, até porque toda essa aparente urgência vai de encontro com os fundamentos legais da encampação objeto do Decreto 11.895/19, que é falta de aproveitamento do imóvel pelo abandonado e da inobservância de função social, bem como da inércia do proprietário. Somente a sentença final poderá dizer se haverá retomada da posse pelo legítimo proprietário ou se o bem será definitivamente desapropriado pela Municipalidade, lembrando-se que o depósito judicial de quantia incontroversa por conta e risco do devedor (parte autora) não tem o peso que anima afastar os efeitos da mora, pois ausente a hipótese de pagamento por consignação. Em suma: ao contrário do afirmado na inicial, inexistem elementos que permitam a dedução clara e limpa da existência do direito alegado pela parte autora, malgrado as provas e os motivos expostos. Assim, a fim de evitar prejuízo ao interesse público, que poderia ser de difícil compensação ou reparação, é perfeitamente aceitável que se proteja a decisão sobre a tutela requerida, deixando para examiná-la após a apresentação da defesa, uma vez que o juiz, como diretor do processo, incumbe-se no dever de determinar as provas necessárias à instrução, indispensáveis a seu convencimento (artigo 370, Código de Processo Civil), nada impedindo posteriormente a decisão sobre a liminar para depois de ouvida a parte contrária. Ademais: ...nunca demais lembrar que o contraditório é a regra e garantia constitucional que deve ser observada. A concessão de tutela de urgência, por sua vez, é medida extremada, excepcional. Seu deferimento não pode e nem deve ser prodigalizado. Daí porque, nada de excepcional existe no comando judicial, prudente e pertinente, de antes de decidir sobre a tutela pretendida pela agravante, primeiro ouvir a parte contrária. (TJSP AI 2042035-82.2016.8.26.0000 Rel Des AMORIM CANTUÁRIA DJU 20.04.2016). Portanto, relego a apreciação da tutela para após a citação e eventual defesa da parte ré ou até mesmo por ocasião a sentença, ficando, por ora, indeferido o pedido formulado pela parte autora. Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo legal. Intime-se com urgência. Araraquara, 07 de fevereiro de 2022. Advogados(s): Gustavo Morel Leite (OAB 206951/SP)



25  
m

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani Vistos, PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA promove ação declaratória em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. Pretende fazer cessar a posse precária do imóvel especificado na inicial, que está sendo utilizado pelo Município em virtude de encampação ou arrecadação de bem vago. Argumenta que houve pagamento integral da dívida e que o prazo final de três anos previsto na Lei Municipal 7.773/12 se encerra hoje (07 de fevereiro de 2022). Explica que há menos de uma semana, sem qualquer intimação prévia, o réu cobrou dívida decorrente de supostas benfeitorias realizadas no imóvel objeto da encampação, no valor de R\$ 3.326.340,00, com o único propósito de evitar a retomada do imóvel. Pede autorização para realizar o depósito integral nos autos, bem como seja garantido o direito ao contraditório, permitindo-se o acesso ao processo administrativo. No começo da lide, não é possível reconhecer como provado, de forma inequívoca, o direito deduzido na petição inicial, o que desautoriza a tutela provisória de urgência (art.300 do CPC). A parte autora não conseguiu demonstrar claramente o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação municipal, nem tampouco o pagamento integral de todas as dívidas, nem mesmo que houve vício ou nulidade no processo administrativo, sobretudo ausência de intimação ou comunicação acerca das benfeitorias realizadas no imóvel. Todos nós sabemos que os atos administrativos presumem-se válidos e legítimos até prova em contrário, inclusive a observância dos atos procedimentais de comunicação das partes interessadas. Seria extremamente precipitado reconhecer inaudita altera pars que não houve intimação da parte autora acerca do saldo devedor gerado pelas benfeitorias realizadas no imóvel encampado, passando por cima de todas as questões controvertidas que certamente exigem maior reflexão do órgão julgador. Significa que eventual direito de fazer cessar a encampação somente poderá ser reconhecido em sede de sentença, respeitadas todas as fases e etapas do procedimento judicial, pois neste momento presume-se que a parte autora deixou de pagar a dívida no respectivo vencimento e escolheu judicializar a questão nos últimos dias do prazo trienal (07 de fevereiro de 2022), cabendo enfatizar que a ação foi ajuizada somente em 31 de janeiro de 2022 e neste interstício os advogados da autora foram recebidos duas vezes no gabinete deste magistrado. Tudo leva a crer que a parte sabia da existência das cobranças acerca das benfeitorias efetivamente realizadas no Hospital De Campanha e anexos (art.375 do CPC), tanto que houve inscrição regular na dívida ativa, o que impede seja antecipado o provimento final a uma canetada do juiz. É preciso ouvir a parte contrária sobre todo esse imbróglio e isso é vinculativo. Existe outra questão ainda mais relevante. A posse do imóvel vago descrito na inicial foi tomada para preservar os interesses da coletividade, já que no local funciona hospital de campanha montado durante a pandemia de COVID 19. Vê-se, portanto, que a Administração pública tem discricionariedade para prosseguir na arrecadação e até mesmo concluir pela desapropriação (perda da propriedade), uma vez que a supremacia do interesse público sobre o particular secundariza os interesses econômicos e de garantia das empresas de consórcio e até mesmo dos respectivos consumidores, servindo de alerta para que não seja proferida nenhuma decisão imprudente ou tutela provisória no calor do momento e na pressão dos prazos fatais, até porque toda essa aparente urgência vai de encontro com os fundamentos legais da encampação objeto do Decreto 11.895/19, que é falta de aproveitamento do imóvel pelo abandonado e da inobservância de função social, bem como da inércia do proprietário. Somente a sentença final poderá dizer se haverá retomada da posse pelo legítimo proprietário ou se o bem será definitivamente desapropriado pela Municipalidade, lembrando-se que o depósito judicial de quantia incontroversa por conta e risco do devedor (parte autora) não tem o peso que anima afastar os efeitos da mora, pois ausente a hipótese de pagamento por consignação. Em suma: ao contrário do afirmado na inicial, inexistem elementos que permitam a dedução clara e limpa da existência do direito alegado pela parte autora, malgrado as provas e os motivos expostos. Assim, a fim de evitar prejuízo ao interesse público, que poderia ser de difícil compensação ou reparação, é perfeitamente aceitável que se proteja a decisão sobre a tutela requerida, deixando para examiná-la após a apresentação da defesa, uma vez que o juiz, como diretor do processo, incumbe-se no dever de determinar as provas necessárias à instrução, indispensáveis a seu convencimento (artigo 370, Código de Processo Civil), nada impedindo posteriormente a decisão sobre a liminar para depois de ouvida a parte contrária. Ademais: ...nunca demais lembrar que o contraditório é a regra e garantia constitucional que deve ser observada. A concessão de tutela de urgência, por sua vez, é medida extremada, excepcional. Seu deferimento não pode e nem deve ser prodigalizado. Daí porque, nada de excepcional existe no comando judicial, prudente e pertinente, de antes de decidir sobre a tutela pretendida pela agravante, primeiro ouvir a parte contrária. (TJSP AI 2042035-82.2016.8.26.0000 Rel Des AMORIM CANTUÁRIA DJU 20.04.2016). Portanto, relego a apreciação da tutela para após a citação e eventual defesa da parte ré ou até mesmo por ocasião a sentença, ficando, por ora, indeferido o pedido formulado pela parte autora. Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo legal. Intime-se com urgência. Araraquara, 07 de fevereiro de 2022.

01/02/2022	Conclusos para Decisão
31/01/2022	Distribuído Livrementemente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

[^Recolher](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
10/02/2022	Petições Diversas
25/03/2022	Contestação
23/05/2022	Petições Diversas
24/05/2022	Manifestação do MP
23/06/2022	Manifestação do MP
18/07/2022	Petições Diversas

## INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

AUDIÊNCIAS

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Processo nº 49.559/2022

Nome: CMA – REQ Nº 596/2022

Assunto: informações acerca da construção do prédio para abrigar o 3º Subgrupamento do Corpo de Bombeiros

À

Coordenadoria Executiva de Articulação Institucional:

Em atenção ao Requerimento nº 596/2022 da Câmara Municipal de Araraquara, vimos informar quanto as questões 1, 2, 3 e 4:

- 1) Inicialmente informamos que está previsto para final de outubro/2022 a finalização das obras de construção do novo prédio para abrigar a sede do 3º Subgrupamento do Corpo de Bombeiros. Quanto a permanência no prédio que atualmente abriga o 3º Subgrupamento (Av. Francisco Aranha do Amaral), informamos que foram iniciadas tratativas para sanar a utilização do imóvel por período superior ao convencionado com a Unimed – Cooperativa do Trabalho Médico de Araraquara.
- 2) Atualmente foi acordado com a empresa a desapropriação da área que abrigará a nova sede do 3º Subgrupamento do Corpo de Bombeiros, declarando a mesma de utilidade pública.
- 3) A área já foi desocupada e entregue a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., no último 02 de agosto. Em 16 de agosto, foi cancelada a averbação da encampação no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara.
- 4) Em negociações com a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. a área foi declarada de utilidade pública e será desapropriada.

Em 14 de setembro de 2022

Antonio Adriano Altieri  
Secretário Municipal de Administração